

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 156, de 2008 (Projeto de Lei nº 7.343, de 2006, na origem), de autoria do Deputado Tarcísio Zimmermann, que *altera o art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para garantir a prioridade dos idosos na aquisição de unidades residenciais térreas, nos programas nele mencionados.*

RELATOR: Senador LEOMAR QUINTANILHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 156, de 2008, ora em análise, de autoria do Deputado Tarcísio Zimmermann, acrescenta parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, para garantir que as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos tenham preferência na aquisição de unidades residenciais térreas nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

O Deputado defende a iniciativa argumentando que a medida aperfeiçoa o Estatuto do Idoso – que já concede prioridade às pessoas idosas na aquisição da moradia própria –, ao prever que as unidades térreas sejam destinadas, também de modo preferencial, aos idosos. Ele lembra, inclusive, que a maior parte das edificações financiadas com recursos públicos, destinadas à população de baixa renda, não conta com a facilidade de elevadores para locomoção, dificultando o acesso dos idosos aos pavimentos superiores.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi acolhida por unanimidade pelas comissões de Desenvolvimento Urbano; de Seguridade Social; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, o projeto foi analisado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na qual recebeu parecer favorável, aprovado pelo colegiado. Enviado ao Plenário para inclusão em Ordem do Dia, foi objeto de requerimento apresentado pelo Senador Romero Jucá, solicitando que esta douta Comissão também se manifestasse sobre o assunto.

À matéria, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 38 do Estatuto do Idoso, objeto de alteração pela proposição em análise, apresenta o seguinte conteúdo:

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

O projeto do Deputado Tarcísio Zimmermann, de fato, aperfeiçoa a legislação que ampara a pessoa idosa, pois preenche lacuna importante: dá preferência ao segmento da população que, por suas características peculiares, enfrenta dificuldades para se locomover. O autor alerta – e com razão – que as unidades geralmente construídas pelos programas habitacionais não preveem a instalação de elevadores. Dessa forma, é dever do poder público criar as condições de acessibilidade necessárias para garantir a moradia digna aos idosos.

Ademais, a medida não afeta a administração dos programas habitacionais, porque estabelece “preferência” na destinação das unidades aos idosos e não impõe obrigações que poderiam prejudicar a concessão de moradias financiadas pelo poder público, destinadas justamente às pessoas com baixa renda.

A iniciativa de apresentação do projeto de lei não integra o campo reservado à Presidência da República, sendo, portanto, legítima a autoria parlamentar. Além do mais, foi elaborado dentro da boa técnica legislativa, atendendo aos requisitos de juridicidade e de legalidade, bem como às exigências regimentais.

III – VOTO

Considerando o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 156, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator